

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.396, DE 2001

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1006/01

Institui o Programa Seguro-Renda para os Agricultores Familiares da Região Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais, nos Municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade ou situação de emergência em ato do Governo Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Romel Anízio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2001, do Poder Executivo, institui o Programa de Seguro-Renda, cujo objetivo é garantir patamar mínimo de subsistência para as famílias de agricultores familiares que registrarem perdas em suas safras. São os seguintes os principais dispositivos do Projeto:

- a) Gestão pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- b) Público-alvo: as famílias de agricultores com renda bruta anual familiar per capita de até R\$ 840,00, no período de julho de 2000 a junho de 2001, que tenham perdido pelo menos 60% da produção agrícola em função de estiagem;
- c) A área de atuação do programa compreende os municípios da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais em que tenha sido reconhecido estado de calamidade ou situação de emergência em ato do Governo Federal;
- d) O valor do benefício a ser pago mensalmente a cada família beneficiária é de R\$ 90,00 (noventa reais), por um período de até seis meses;

- e) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ou outro conselho municipal com composição definida em regulamento, será o responsável pelo cadastramento dos beneficiários e pelo acompanhamento do Programa;
- f) O benefício instituído pelo Projeto não pode ser pago cumulativamente com aquele de que trata o Programa Bolsa-Renda (MP nº 2.213-1, de 30 de agosto de 2001, reeditada).
- g) Os recursos para concessão dos benefícios foram assegurados por crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 2.207-4, de 10 de agosto de 2001.

Foram apresentadas duas emendas de Plenário. A Emenda nº 01 condiciona o pagamento do seguro à perda de pelo menos 20% da produção quando a renda bruta anual originar-se integralmente de atividades agrícolas. A Emenda nº 02 estipula que a indenização mensal de R\$ 90,00 seja corrigida pelo IGP-DI

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

O Projeto tramita em regime de urgência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em foco constitui mais uma peça no esforço que o Governo Federal está desenvolvendo para lidar com uma situação emergencial: a estiagem que assola municípios nordestinos e do norte mineiro. Pessoas em estado de extrema penúria serão amparadas. Mas não é só isso. Trata-se também da preservação dos investimentos que têm sido realizados em apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar. Na ausência de um seguro que dê aos

agricultores familiares a possibilidade de continuarem na atividade, todo o trabalho em que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) tem se empenhado terá sido um grande desperdício. O Programa que o PL nº 5.396 propõe instituir pode, assim, ser considerado um complemento indispensável do Pronaf. Seus efeitos não se circunscreverão aos seus beneficiários imediatos, ao contrário, estender-se-ão a toda a população da região assolada, impedindo que outros setores econômicos, como o comércio local, sejam também atingidos pela adversidade climática.

As Emendas apresentadas no Plenário dão tratamento diferenciado às rendas de origem agrícola e não agrícola de famílias de agricultores. Como está-se falando de renda bruta per capita anual de R\$ 840,00, a distinção é um preciosismo. Todavia, este não é o problema. A principal característica do projeto é a simplicidade de operacionalização, característica essa que será perdida caso as duas emendas sejam aceitas. De fato, a distinção preconizada pelas emendas dificultará de tal maneira a aplicação prática do seguro que poderá inviabilizá-lo. Minha opinião, categórica, é que devam ser rejeitadas.

Em vista dos argumentos expostos, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.396, de 2001 e pela rejeição das Emendas nº 01 e 02.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado ROMEL ANÍZIO
Relator